

AUTOS DO PROCESSO N. 1.082.427 – 2019 (DENÚNCIA)

I - Relatório

Tratam os autos de **Denúncia** formulada a este Tribunal de Contas pela empresa **Construtora Sinarco Ltda.** à vista do **Processo Administrativo n. 172/2019, Concorrência n. 003/2019**, realizada pela **Prefeitura Municipal de João Pinheiro/MG**, tipo menor preço global, objetivando a “contratação, sob o regime de empreitada e com o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, materiais, ferramentas e etc..., dos serviços e obras de pavimentação asfáltica com CBUQ (Concreto Betuminoso a Quente) de ruas da sede do município e distritos; conforme planilha orçamentária e projeto”, com valor estimado em R\$11.987.126,41 (onze milhões, novecentos e oitenta e sete mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), fl. 32.

Cumprido informar que, segundo a Denunciante, esta Concorrência n. 003/2019 foi deflagrada após procedimento anterior (Processo Administrativo n. 116/2019, Concorrência n. 002/2019), com mesmo objeto, ter sido interrompido por esta Corte, após a apresentação de uma outra Denúncia de n. 1.072.559, não se sabendo o estágio atual desta denúncia que continua em tramitação. Embora sem ter sido resolvida, foi lançado novo procedimento trazendo “a maioria dos vícios anteriormente apontados”, com sessão marcada para o dia 30/10/2019, burlada, portanto, a suspensão determinada pelo TCE (fl. 04/05).

A documentação deu entrada nesta Corte em 29/10/2019, dela constando, além da peça inicial (fl. 01/12), cópia do edital da Concorrência n. 003/2019 e dezoito anexos (fl. 13/154), cópias de publicação do aviso do certame no Diário Oficial dos Municípios Mineiros (fl. 155/159), bem como cópia de alteração contratual e procuração substabelecendo poderes de representação da Denunciante (fl. 160/167).

Submetida à triagem, o Conselheiro Presidente Mauri Torres intimou a empresa denunciante a apresentar a documentação faltante para correta representação perante a Corte, sob pena de arquivamento (fl. 170).

Regularizada a representação (fl. 171/172), o Conselheiro Presidente proferiu o seguinte despacho, tendo em vista o edital trazer objeto semelhante ao tratado nos autos da Denúncia n. 1.072.559 (fl. 173):

Considerando que a decisão proferida no mencionado processo foi terminativa e, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno, determino, com a urgência que o caso requer, a autuação do documento em referência como **DENÚNCIA** e sua distribuição, por dependência, ao relator do **Processo de nº 1072559**, nos termos previstos no *caput* do art. 305 c/c os arts. 117 e 124 do mesmo normativo, com a urgência que o caso requer.

Encaminhados os autos ao Conselheiro Cláudio Terrão, Relator do processo anterior, foi informado ao Conselheiro Presidente que, estando o Relator em viagem para participar de evento referente a suas funções no Tribunal de Contas, e constando dos autos pedido de medida cautelar, os autos seriam devolvidos para deliberação (fl. 176).

O Presidente, considerando a tramitação prioritária dos processos de denúncia, despachou (fl. 175):

Após, antes de examinar o pedido de suspensão liminar da Concorrência Pública nº 03/2019, tendo em vista a especificidade do objeto, determino, também, o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL**, para apreciação preliminar, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, do procedimento licitatório, quanto aos tópicos aventados na presente denúncia, cotejando-os com aquelas irregularidades apontadas no Processo nº 1072529, e a outros que, a juízo da Unidade Técnica, possuam materialidade para os fins de medida cautelar.

Entendendo a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação pela necessidade de manifestação de Unidade Técnica especializada de Matérias Especiais, notadamente a Engenharia, colha-se a manifestação técnica respectiva, no mesmo prazo comum.

Em seguida, que retornassem os autos conclusos.

Passa-se então ao exame da matéria, face à determinação de fl.175 e ao processo de Denúncia n. 1.072.529, bem como de todo o ato convocatório em face do *checklist* elaborado por esta Coordenadoria.

II - Quanto às irregularidades apontadas na Denúncia.

2.1 - Quanto à exigência de índices financeiros altos e fora dos padrões.

Alega a empresa Denunciante que a Lei de Licitações dispõe sobre a exigência de índices econômicos em seu artigo 31, parágrafos 1º e 5º, que tratam da seleção de licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente para assegurar a execução contratual.

Diz, entretanto, que o edital da Concorrência n. 003/2019 deflagrado pela Prefeitura Municipal de João Pinheiro, no item 6.4 que trata da Capacidade Econômico-Financeira, extrapola e excede o permitido na licitação, a saber:

Os índices são aqueles que reproduzem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação refere-se a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas.

A Administração não poderá usar os índices compatíveis, sendo vedado ao gestor público estabelecer índices acima do mínimo necessário (ou seja, excessivos). (sic)

Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado “>1” é recomendável à comprovação da boa situação financeira.

Acosta o teor da Súmula n. 289 do Tribunal de Contas da União que fala sobre a necessária justificativa para a exigência de índices contábeis no processo de licitação.

Destaca outra exigência editalícia, inserta no item 7.6 do edital, quanto à comprovação da boa situação financeira da empresa e (fl. 09):

Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc.

Estas sim, mediante o uso do conjunto de “ferramentas” colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

Diante do exposto, vemos que, existe uma exigência exacerbada por parte da Administração de João Pinheiro, uma vez que esta, além de exigir comprovação de capital social mínimo de 10 % (dez por cento) do valor orçado para execução do objeto da Licitação, exige ainda, **ÍNDICES FINANCEIROS MUITO SUPERIORES AO PARÂMETRO NORMATIVO.**

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito a Legislação Vigente, e afronta direta aos princípios basilares do procedimento licitatório, requer a imediata reforma e avaliação dos índices financeiros exigidos no edital, por ser questão de lícita justiça.

Análise

O edital da Concorrência Pública n. 003/2019 da Prefeitura Municipal de João Pinheiro, juntado pela Denunciante, quando dispõe sobre a habilitação necessária

de empresas para se qualificarem economicamente, a fim de executar o objeto do contrato pretendido, o faz por meio de dois itens distintos: (fl. 16/17):

6.4 - CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.4.1 - Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, bem como a demonstração da boa situação econômico-financeira da Licitante, consubstanciada nos seguintes índices:

Índice de Liquidez Corrente (LC) não inferior a 3,00 (três);

Índice de Liquidez Geral (LG) não inferior a 2,0 (dois);

Grau de Endividamento Geral (EG) igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta);

Sendo:

LC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

LG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

EG = $\frac{\text{Exigível a Longo Prazo} + \text{Passivo Circulante}}{\text{Ativo Total}}$

Ativo Total

6.4.1.1 - Estes índices contábeis visam demonstrar a capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, deverão ser calculados e demonstrados de forma objetiva, em documento, pelos licitantes de acordo com as técnicas correntes de contabilidade e apresentados separadamente.

6.4.2 - O índice financeiro exigido no subitem está devidamente justificado no Anexo I deste Edital.

6.4.3 - O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, deverá estar assinado pelo representante legal da empresa, e também por Contador, ou profissional equivalente, com indicação do seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

6.4.4 - Os índices estabelecidos atendem ao disposto no art. 31, § 1º, da Lei 8.666/93, e visa à demonstração da situação financeira da empresa com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

6.4.5 - Serão aceitos na forma da lei o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e demonstrações contábeis assim apresentados:

- publicados em Diário Oficial; ou
- publicados em Jornal; ou
- por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou
- por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou por cópia ou fotocópia do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) acompanhado do recibo de entrega do livro digital e termo de autenticação da Junta Comercial.
- As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de balanço de abertura ou do último balanço patrimonial levantado, conforme o caso.

6.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.5.1 - Certidão Negativa de Falência, expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica ou de execução de pessoa física, de acordo com o inciso II do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, caso o documento não declare sua validade somente será aceito documento expedido no máximo 90 (noventa) dias antes da data do recebimento dos envelopes desta Licitação.

6.5.2 - A licitante que estiver com a Certidão Positiva de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, se apresentar o plano de recuperação da empresa devidamente aprovado e homologado judicialmente, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/2005, poderá ser considerada habilitada, desde que demonstre e cumpra com todos os demais requisitos de habilitação exigidos neste edital.

7.6 - A empresa licitante deverá comprovar capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido no percentual de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais, poderá ser realizada através de cópia do contrato ou da última alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial ou no Cartório de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

O art. 31 da Lei n. 8.666/93 regula os requisitos de habilitação, no quesito da qualificação econômico-financeira em editais de licitações públicas:

Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à

data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

...

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (GN)

Cotejando o edital ora apresentado, a Concorrência Pública n. 003/2019, com o edital da Concorrência Pública n. 002/2019 do Município de João Pinheiro, analisado nos autos do processo n. 1.072.559, verifica-se algumas alterações nas exigências de qualificação econômico-financeira, inclusive tendo sido retirada a exigência de capital social integralizado no valor de R\$1.164.776,00 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil setecentos e setenta e seis reais), substituída pela comprovação de capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido no percentual de 10% do valor estimado da contratação.

Entretanto, permanecem os elevados índices de liquidez corrente, geral e grau de endividamento geral.

Em Anexo II ao edital são apresentadas as justificativas para os índices financeiros adotados nesta Concorrência (fl. 125/128). Alega que o Município firmou convênio com o Ministério das Cidades por meio de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, tendo também uma parcela referente à contrapartida do Município (valores, respectivamente, de R\$11.065.373,19 (onze milhões, sessenta e cinco mil trezentos e setenta e três reais e dezenove centavos) e R\$582.388,07 (quinhentos e oitenta e dois mil trezentos e oitenta e oito reais e sete centavos).

Alega, em favor dos índices estabelecidos, a rigidez das cláusulas do contrato firmado com o Governo Federal, e do tamanho das obrigações a serem assumidas pela vencedora do certame, descrevendo-as todas, para concluir que a Prefeitura será responsabilizada se não honrar com seus compromissos e cercar-se de todas as garantias quanto à futura prestadora do serviço. Se limita a isto, a justificativa apresentada.

Entretanto, do § 5º do artigo 31 da Lei Federal n. 8.666/93, extrai-se que, é “vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta

avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

A demonstração que deveria ser feita pela Administração deveria advir de um levantamento junto às empresas prestadoras do serviço, no mercado fornecedor, de quais os índices praticados; mas observa-se que, com o lançamento de novo edital, os índices escolhidos permanecem altos.

Esta Unidade Técnica vem se manifestando no sentido de considerar usual a adoção de índices contábeis com valores limitados a 1,00 (um), o que, inclusive, já foi objeto de análise por esta Corte de Contas no julgamento da Representação n. 716.843, no qual entendeu ser razoável o índice contábil de 1,0, a conferir:

Representação. Definição de valores dos índices contábeis. “(...) a Administração Municipal (...) revisou os valores dos índices contábeis exigidos para comprovação da qualificação econômico-financeira (...). O edital anterior havia exigido os seguintes valores: *índice de Liquidez Geral (LG) igual ou maior que 3,0; índice de Endividamento Geral (EG) igual ou menor que 0,30; índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que 3,0*. Procedida a revisão, dispõe a minuta do edital revisado que os índices contábeis serão exigidos como se segue: *índice de Liquidez Geral (LG) igual ou maior que 1,0; índice de Solvência Geral (SG) igual ou maior que 1,0; índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que 1,0*. E, ainda, substituiu o índice de Endividamento Geral (EG) pelo índice de Solvência Geral (SG), a ser apurado de acordo com a fórmula constante da Instrução Normativa MARE-GM n.º 5, de 21/07/1995, que estabelece normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Administração Federal, visando à otimização da sistemática de compras, como se segue:(g.n.)

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

Isso posto, determino a revogação da liminar que suspendeu o procedimento licitatório”. (Representação n.º 716843. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 10/10/2006)

Outra decisão foi firmada no sentido de ser irregular o estabelecimento de índices não “usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”, motivo pelo qual os índices podem ser considerados excessivos:

Decisões do TCEMG:

Processo Administrativo n. 690536, 31/07/07

Com relação à não indicação, no edital, de parâmetros objetivos para aferição dos índices contábeis, que demonstrassem a boa situação financeira da empresa no balanço patrimonial, [...], entendo que tal falha é igualmente grave, ferindo o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 [...] A ausência, no edital, de parâmetros objetivos para aferição dos índices contábeis além de flagrante infringência legal, colocou em risco o erário,

pois, embora não se trate de obras, os serviços objeto desta contratação têm alto custo, visto que as máquinas que devem ser disponibilizadas exigem grandes dispêndios para sua manutenção, cujos valores a empresa contratada terá que suportar, devendo, portanto, comprovar sua boa situação financeira. Com isso, estaria assegurada sua capacidade para alíquotas consideradas limítrofes, como fez no § 3º do art. 31 e nos §§ 2º e 3º do art. 56 da Lei n.º 8.666/93, os quais determinam, em seus próprios termos [...] Dessa forma, caso o Índice de Liquidez Corrente estivesse limitado a uma unidade, como pretendem alguns, o próprio legislador teria imposto tal restrição, como fez nos citados dispositivos. No entanto, entendeu por bem deixar a questão dos índices contábeis ao arbítrio dos “compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato”, como determina, in litteris, o art. 31, § 1º, da Lei de Licitações. Da mesma forma, o legislador restringiu os índices contábeis apenas aos que podem ser considerados “usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”, desde que justificados nos autos do processo administrativo que deu origem ao certame, nos termos do § 5º do citado artigo. [...] Não se pode falar em índice ideal propriamente. O índice ideal é aquele que proporciona à empresa a capacidade de saldar os seus compromissos em tempo certo, e que lhe possibilita financiar o seu cliente e ser financiada pelos seus fornecedores de recursos, pelo menos em condição de igualdade com as empresas que operam no seu ramo de atividades. (ALMEIDA, Fábio Silva e FAVARIN, Antônio Marcos. Liquidez das Empresas: Uma Visão Crítica da Avaliação da Saúde Financeira, por Intermédio das Demonstrações Financeiras. In: Cadernos da FACECA, Campinas, v.12, n.2, jul/dez 2003. p.15). No presente caso, estamos diante de licitação voltada para a consultoria em execução de obras públicas municipais diversas, visando aprimorar a execução de seus projetos. Naturalmente, empresas que prestam este tipo de serviço não se enquadram naquelas dispostas pela doutrina, como as que detêm retorno de seus investimentos rapidamente, como é o caso dos supermercados, em que os produtos têm menor valor e os pagamentos costumam ser à vista. Só para este tipo de comércio, a doutrina admite que uma empresa, em boa saúde financeira, possa, ainda assim, sustentar um índice de liquidez corrente igual a 1,00 (um). **Nos demais casos, de empresas prestadoras de serviços ou industriais, estes índices devem girar, segundo a doutrina corrente, pelo menos em torno de 1,5 (um, vírgula cinco). Isto significa que, em princípio, o índice de 1,8 (um, vírgula oito) está de acordo com o aconselhamento doutrinário, para serviços que não tem retorno financeiro imediato.** (negrito nosso)

Em decisão mais recente, este Tribunal, nos autos da Denúncia n. 942.187, da relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer, em sessão da Segunda Câmara datada de 31/01/2019, acordou:

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RISCO DE PREJUÍZO À AMPLA PARTICIPAÇÃO E À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO ART. 31, § 5º, DA LEI 8.666/1993. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A adoção de índices contábeis para comprovar as condições econômico-financeiras de empresas licitantes, sem justificativa, pode prejudicar a

ampla participação e a competitividade no procedimento licitatório, além de violar o art. 31, § 5º, da Lei de Licitações.

No relatório do voto, o Relator expõe suas razões:

C - Da exigência de índices financeiros sem a devida justificativa

Feitas as colocações acima, passemos a tratar do objeto principal da denúncia aviada pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.

Na inicial, a empresa denunciante apontou que, na cláusula 6.1.1 do Edital 08.095/2014, a Prefeitura Municipal de Araxá elegeu, injustificadamente, certos índices financeiros para fins de comprovação da condição econômico-financeira das empresas interessadas em participar do procedimento licitatório. A denunciante alega, então, que essa conduta prejudicou, injustamente, sua participação no certame.

Em que pese o posicionamento do *Parquet* de Contas, que opinou no sentido de que utilização dos índices contábeis em exame, sem justificativa, não teria causado prejuízo ao certame (fls. 1587/1589), entendo que assiste razão à denunciante.

Isso porque é imprescindível que os gestores públicos justifiquem seus atos, a fim de que sejam garantidas a razoabilidade e a efetividade dos critérios escolhidos para motivar a decisão. Para além disso, no caso das licitações públicas, busca-se garantir que a competitividade, a ampla participação e, ao final, a obtenção do melhor preço não sejam prejudicadas pela previsão de requisitos demasiadamente severos ou excludentes.

Em outras palavras, é dever do gestor público, como se sabe, manter especial zelo na elaboração das regras do procedimento licitatório, bem como em sua condução, de modo a potencializar a competição e a alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

***In casu*, permanece insuficientemente demonstrado o fundamento pelo qual os interessados em participar do certame, obrigatoriamente, deveriam atingir os índices contábeis exigidos pela administração pública.** Ademais, a própria legislação municipal prevê que as disposições relativas a licitações devem ser interpretadas em favor da ampla participação.

Art. 5º. O pregão atenderá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da celeridade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do justo preço, da seletividade e da comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não se comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Outrossim, ao contrário do que alegou o senhor [...], identificado como o responsável pela irregularidade em exame, a necessidade de justificativa acerca da escolha de determinado índice financeiro não é opcional, e está prevista no nosso ordenamento jurídico, mais especificamente, no art. 31, § 5º da Lei de Licitações, que assim dispõe:

...

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que emitiu Súmula 289:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (Grifos nossos)

Cumpra-se frisar que este Tribunal também apreciou a questão na sessão do dia 17/02/2016, nos autos do Recurso Ordinário 952326, da relatoria do conselheiro Wanderley Ávila. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. EXIGÊNCIA DE UM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE IGUAL OU SUPERIOR A 1,65. PROPOSTAS TÉCNICA E DE PREÇO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

4. O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que cabe à Administração determinar os índices financeiros que comprovem a real situação do licitante, em seu ramo de atividade, devendo sua escolha ser devidamente justificada no processo licitatório, considerando os compromissos que o licitante terá que assumir para a execução do contrato. Para mais, destaco, ainda, uma passagem extraída do voto do relator:

A exigência dos índices apostos no Edital, quais sejam Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 2.00, Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 2.00 e o Grau de Endividamento menor ou igual a 0,30, podem ser até usuais no Município, porém, a usualidade somente poderá ser adotada se mostrar tecnicamente aplicável ao caso concreto, ou seja, ao objeto do contrato, sob pena de infringir o disposto no art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93. (grifos nossos)

No caso ora examinado, apesar de os índices adotados não destoarem dos utilizados pela administração pública em geral (são similares aos mencionados na Instrução Normativa SLTI 2/2010), não há demonstração de que sejam usuais para o mercado específico de fornecimento de combustíveis. Ou seja, a motivação apresentada nos autos pelo denunciado, mesmo que após a edição do instrumento convocatório, não se mostra suficiente a demonstrar a relação de compatibilidade entre os índices contábeis exigidos e a natureza da contratação efetuada pelo município de Araxá.

Aliás, o fato de a denunciante (Ipiranga Produtos de Petróleo S/A), uma das maiores empresas do ramo, não ter atendido tal exigência, era indício de que os parâmetros para os índices em questão não foram adequados. Considerando que tal fato fora levado ao conhecimento da administração licitante na impugnação ao edital, era de se esperar do gestor diligente que se certificasse da pertinência dos índices para o mercado específico de combustíveis, o que resultaria na adequada motivação.

Sendo assim, diante do entendimento assentado de que a adoção de índices contábeis - ainda que usualmente utilizados pela administração pública - impescinde de motivação, e tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Araxá assim não o fez, verifica-se irregularidade no certame em análise, ensejando o julgamento pela procedência da denúncia, com imputação de multa, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

...

E, concluindo, dispõe a citada jurisprudência:

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em razão da adoção de índices contábeis de capacidade financeira, sem a devida justificativa, no Edital de Pregão Presencial 08.095/2014, contrariando o art. 31, § 5º, da Lei de Licitações, proponho que a denúncia seja julgada procedente, com imputação de multa, no valor

de R\$1.000,00 (mil reais), ao senhor [...], nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recomenda-se ao o atual prefeito de Araxá que observe o disposto no art. 31, § 5º, da Lei de Licitações, de modo a sempre justificar tecnicamente a escolha dos índices contábeis adotados para aferir as condições econômico-financeiras das licitantes, **demonstrando que os valores exigidos são usualmente atendidos pelas empresas que atuam no mercado específico do objeto da licitação**; e que adote medidas preventivas a fim de coibir a publicação intempestiva de extrato de contratos e termos aditivos.

...

... **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar procedente a denúncia, em razão da adoção de índices contábeis de capacidade financeira sem a devida justificativa no Edital de Pregão Presencial 08.095/2014, contrariando o art. 31, § 5º, da Lei de Licitações;

Veja-se também, a propósito da exigência de Grau de Endividamento Geral (EG) igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta), considerada excessiva, o Acórdão proferido nos autos da Denúncia n. 958.358, da relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, em sessão da Segunda Câmara de 01/11/2016, em que pese o objeto ser diverso:

II.2. Do índice de endividamento igual ou inferior a 0,70

Tendo em vista a escorreita análise realizada pela Sra. Sara Meinberg, Procuradora do Ministério Público de Contas, em observância ao princípio da eficiência e da economicidade, adoto as razões por ela apresentadas, fls. 337/338 dos presentes autos, como o fundamento deste item do voto, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*¹, *verbis*:

2) Justificativas quanto ao índice de endividamento igual ou inferior a 0,70 (sete décimos):

39.A SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP, no bojo da Denúncia protocolizada no Tribunal de Contas, apontou como irregular a exigência prevista no Item 7.1.4 do Edital – Da Qualificação Econômico-Financeira, por impor comprovação de índice de endividamento igual ou inferior a 0,7 (sete décimos), o que, no seu entendimento, configura-se cláusula que exorbita à razoabilidade, uma vez que inúmeras empresas com índice de endividamento superior a 0,7 (sete décimos) não são menos aptas para atender a prestação de serviços a que são submetidas, sem comprometimento da obrigação (f. 047/06).

40.A Denunciante alega que o índice de endividamento não é usualmente utilizado para determinar a qualificação econômico-financeira de empresas que pretendam licitar com a Administração Pública, sendo que, quando utilizado, costuma-se impor o índice parâmetro 1,00 a 1,8 (f. 02).

¹Motivação *per relationem* caracteriza-se pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedente: MS 25.936-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, DJE de 18-9-2009. (<http://junior-dpj.blogspot.com.br/2011/11/tecnica-da-motivacao-per-relationem.html>)

41. Ao realizar um exame inicial sobre o tema, a Unidade Técnica não vislumbrou irregularidade no edital em impor, para efeitos de qualificação econômico-financeira, as fórmulas relativas aos índices contidos no Item 7.1.4, especificamente quanto ao índice de endividamento, contudo sugeriu que os jurisdicionados apresentassem justificativas acerca do critério adotado para se chegar a esse número, apesar do inconformismo da denunciante.

42. Ao apresentar defesa, o Pregoeiro aduziu que a escolha do índice geral de endividamento igual ou inferior a 0,70, se deu em razão do vulto estimado para a contratação decorrente do presente certame, em conformidade com o princípio da razoabilidade e do montante de recursos públicos envolvidos no contrato. Segundo ele, o índice imposto para qualificação é razoável e não restritivo, usualmente utilizado em certames desta natureza (f. 101).

43. Em sede de reexame a Unidade Técnica ressaltou que a opção por determinado índice de endividamento deve pautar-se por critérios técnicos, sempre vislumbrando o princípio da razoabilidade, sem comprometer o escopo do certame, nem incorrer em restrição à ampla participação no procedimento.

44. De acordo com a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (f. 331), no caso em tela, não há indícios de irregularidades, pois não há um critério objetivo para se definir qual é o índice exato para avaliar a liquidez da licitante, portanto, dentro dos preceitos legais, há discricionariedade nessa escolha desde que não se extrapole o bom senso. Desta forma, pautando-se pela justificativa apresentada, que se resume no dever de cautela e no princípio da razoabilidade, apresentou a seguinte conclusão:

“No que concerne ao índice de endividamento de 0,70 relativo ao subitem 7.1.4, entende-se que as justificativas apresentadas pelos Jurisdicionados podem ser acatadas, ainda que esteja no limite mínimo de aceitação para não se caracterizar restritivo. Contudo, em caso de renovação do procedimento licitatório pela anulação do certame pelas razões externadas, recomenda-se novo estudo sobre a possibilidade de ampliar dentro dos limites da razoabilidade o referido índice, visando mitigar eventuais efeitos de restrições à ampla participação na licitação” (f. 331-v).

45. A exigência de índices contábeis está prevista no art. 31, inciso I e § 5º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:
[...]

46. Antes de mais nada, cumpre destacar que a exigência, por si só, de índices contábeis mínimos não contraria as normas contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O que é vedado é a utilização de índices não usuais, que restrinjam a competitividade do certame.

47. Por sua vez, a usualidade dos índices apenas pode ser verificada a partir do caso concreto, levando-se em consideração as particularidades do objeto licitado. Assim, é impossível fixar um limite máximo em abstrato, uma vez que, de acordo com a peculiaridade do serviço ou obra a serem realizados, não é ilegal a fixação em patamares mais altos.

48. Nesse sentido, importante colacionar o entendimento adotado no âmbito do Tribunal de Contas da União:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A jurisprudência do TCU é favorável à exigência de índice de endividamento para fins de habilitação econômico-financeira nas contratações de serviços de mão de obra terceirizada. Tal prática é utilizada para mensurar a capacidade da empresa de honrar seus compromissos financeiros, o que ganha importância nas licitações públicas em face da responsabilização subsidiária da

Administração. O Plenário entende que é razoável e legal a exigência de índice de endividamento total menor ou igual a 0,6, valor usual no mercado, que atende ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93. Essa medida, todavia, deve ser devidamente justificada no processo de contratação pública. (Acórdão nº 628/2014 Plenário)²

49. Como se vê, a jurisprudência entende como razoável a exigência de índices de endividamento menores ou iguais a 0,6. No caso ora analisado, temos a exigência de um índice de endividamento menor ou igual a 0,7, o que no entendimento da Coordenadoria de Editais de Fiscalização de Editais de Licitação é razoável diante da justificativa apresentada pelo Jurisdicionado.

50. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas, corroborando o exame empreendido pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, entende ser legal a exigência de Índice de Endividamento menor ou igual a 0,7.

A exigência de índices contábeis tem o condão de comprovar a saúde financeira da empresa licitante, excluindo do certame aquelas que se encontram em situação vulnerável, que as incapacita de suportarem ônus decorrentes do contrato durante a execução, estando sua previsão insculpida no art. 31, inciso I e § 5º da Lei nº 8.666/93. O que se veda é a utilização de índices não usuais, nos termos do referido § 5º, do art. 31. Por sua vez, a usualidade dos índices apenas pode ser verificada a partir do caso concreto, levando-se em consideração as particularidades do objeto licitado. Assim, é impossível fixar um limite máximo em abstrato, uma vez que, de acordo com a peculiaridade dos serviços ou obras a serem realizados, não é ilegal a fixação em patamares mais altos.

Além destas considerações, registra-se que consta do edital, com evidente erro material, um item com numeração 7.6 na sequência do item 6.5.2, voltando-se depois à numeração 6.6. Ocorre que a Administração, a fim de justificar o referido item 7.6, incluiu ainda, no Anexo III ao edital, uma “Justificativa de Capital Mínimo”, fl. 129/131, que repete a motivação apresentada para os índices financeiros. Aqui, entretanto, não se configura irregularidade, dado que a redação do item 7.6 não se opõe ao disposto no § 3º do artigo 31 da Lei de Licitações.

Conclui-se pela irregularidade da exigência insculpida no item 6.4.1 do edital da Concorrência Pública n. 003/2019 da Prefeitura Municipal de João Pinheiro, em razão da insuficiência da justificativa dos índices financeiros apresentada pela Administração no Anexo II do edital, pois, apesar de se tratar de obra feita com recursos e fiscalização do Ministério das Cidades, a usualidade somente poderá ser

² <https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/a62723d0-cb25-46e7-81e0-6de92d0af34?qq=%EDndice+endividamento>

adotada desde que demonstrada tecnicamente aplicável ao caso concreto, ou seja, ao objeto do contrato, sob pena de infringir o disposto no art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93.

2.2 - Quanto à falta da previsão de itens na Planilha Orçamentária

Aduz, ainda, a Denunciante, que a Planilha Orçamentária é falha por não incluir serviço crucial para a execução do objeto do contrato, qual seja, o pagamento de custos de instalação da obra (fl. 10/11). Cita entendimento do TCU sobre a necessidade de constar tal pagamento em planilha na contratação de obras e serviços de engenharia. Citou também as definições dadas pelo CREA para estes serviços, além de citar as LDO's como tendo o mesmo entendimento e o Decreto 7.983/2013, que dispôs sobre os componentes mínimos de composição do BDI “de orçamentos de obras públicas e as regras para análise dos custos dos serviços previstos nos orçamentos de referência”, completando (fl. 125):

Existe, entretanto, outras consequências: em algumas obras, a má avaliação do prazo dos empreendimentos, decorrente da crônica deficiência na elaboração dos projetos por parte da Administração, gera a ausência ou deficiência nos pagamentos de custos administrativos e de manutenção do canteiro durante todo o período de execução da obra.

Análise

A planilha orçamentária e a composição do BDI estimados no Edital encontram-se à fl. 37/40 dos autos.

Tratando-se de matéria afeta à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE, sugere-se o encaminhamento dos autos à referida Unidade Técnica para complementação desta análise.

III – Análise de todo o ato convocatório em face do *Checklist* elaborado por esta coordenadoria

***CHECKLIST*³ PARA ANÁLISE INTEGRAL DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

³ Referências:

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Cartilha: Como elaborar termo de referência ou projeto básico. O impacto do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB) na eficácia das licitações e contratos administrativos. Disponível em: <<http://www.tce.mg.gov.br>>. Acesso em: 18 de nov. de 2018.

SANTOS, Franklin Brasil. Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes. Franklin Brasil Santos e Kleber Roberto de Souza; prefácio de Mário Vinícius Claussen Spinelli. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 154p.

BRITTO, Érica Apgaua de. Curso a distância: como elaborar termo de referência e projeto básico. Belo Horizonte: Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, 2019. Disponível em: <https://moodle.tce.mg.gov.br/course/view.php?id=79>. Acesso em: 22 abr. 2019.

OBRAS

Resposta esperada = NÃO em todos os quesitos

PROCEDIMENTOS	BASE LEGAL	Sim (Especificar e citar o dispositivo do edital)	Não	Prejudicada por ausência de informação no processo
1. O objeto está definido de forma imprecisa, insuficiente e obscura?	Art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02. <u>Decisão do TCEMG:</u> Denúncia n. 932254, 16/05/17 – “No Tribunal de Contas da União, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é necessário que o objeto esteja adequadamente definido para que os potenciais licitantes possam definir o seu interesse em participar do certame e elaborar sua proposta de forma segura. O instrumento convocatório deve conter a definição precisa e suficiente do objeto a ser contratado (Lei nº 8.666/1993, art. 40, inciso I).”		X	
2. Há especificações que direcionam para fornecedor ou marca ou restringem a competição?	Art. 7, §5º, da Lei nº 8.666/93. São vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. <u>Decisão do TCEMG:</u> Denúncia nº 911655, 18/10/2018 - “1. O §5º do artigo 7º da Lei de Licitações veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”		X	
3. O objeto é divisível, mas não houve o parcelamento em itens, lotes ou etapas e não há justificativa?	Art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93. <u>Súmula 114 do TCEMG:</u> “É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.”		X	

	<u>Decisão do TCEMG:</u> Denúncia 911655, 18/10/18 - “14. A opção da Administração pelo não-parcelamento do objeto, por configurar exceção à regra estabelecida pelos §§1º e 2º do artigo 23 da Lei Federal n. 8666/93, deve ser devidamente motivada no procedimento licitatório, inclusive com estudos técnicos e econômicos que amparem a decisão.”			
4. Os preços de referência foram estimados de forma inadequada?	Art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; Art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02. Obtidos os orçamentos, é uma prática de mercado, uma vez que não está regulamentada, utilizar a média dos preços para se construir o preço de referência para as contratações, podendo ser aplicadas outras técnicas estatísticas como: mediana, moda e menor dos valores obtidos na pesquisa de preços. <u>Decisão do TCEMG:</u> Recurso Ordinário n. 1012075, 02/08/2017 – “1. A pesquisa realizada pela Administração Pública tem por finalidade obter estimativa dos preços praticados no mercado, de forma a cumprir exigência da Lei n. 8.666, de 1993. 2. Quanto maior for o número de propostas oriundo da pesquisa, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser considerado como referência no processo licitatório. 3. Cotações com grandes variações de preços são insuficientes para estabelecer o preço médio a ser considerado como referência no processo licitatório, o qual constitui baliza para avaliar as propostas dos participantes no certame.” <u>Decisões do TCU:</u> Acórdão n. 5323/2010 – 1ª Câmara, 31/08/10 – “1.7.1.1. ausência de orçamento do objeto a ser contratado com base em uma "cesta de preços aceitáveis", oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de RP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os			X Análise sujeita à apreciação da CFOSE, o que se verifica do apontamento 2.1 desta análise

	valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;”. Acórdão n. 2531/11 – Plenário, 21/09/11 – “O <i>Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos</i> nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada.”			
5. O valor estimado do item é inferior a R\$80.000,00, mas a licitação não foi exclusiva para ME, EPP ou equiparada e sem justificativa?	Art. 48, inciso I, c/c art. 49, ambos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14. <u>Decisão do TCEMG:</u> Denúncia n. 969600, 27/10/16 – “É ilegal a falta de previsão editalícia admitindo a participação exclusiva de microempresas e de empresas de pequeno porte em todos os itens do certame, quando verificada a hipótese prevista no inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar n. 147, de 2014.”		X	
6. O valor estimado do item é maior que R\$80.000,00 e o objeto é divisível, mas não foi fixada a cota de 25% por item e sem justificativa?	Art. 48, inciso III, c/c art. 49, ambos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14. As alterações realizadas na Lei Complementar tornaram imperativas algumas condições que eram somente facultativas na redação original. Vê-se a intenção do legislador de tornar obrigatória para a Administração Pública, em procedimentos licitatórios para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME's, EPP's e equiparadas nos lotes (ou, dependendo do caso, nos itens) de contratação cujo valor cotado exceda R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). <u>Decisão do TCEMG:</u>		X	

	Edital de Licitação n. 1007640, 27/09/18 – “[...]para licitações com itens ou lotes no valor até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), deve-se (obrigatório) realizar processo licitatório exclusivo para ME e EPP, no caso de valor superior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a regra é a do art. 48, III, no qual obriga-se a reservar uma cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Ademais, fundamentou-se na Cartilha produzida pelo Sebrae e na orientação da Consultoria Zênite, bem como no julgado da Egrégia Corte de Contas Federal que já entendia que o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no caso de uma licitação para Registro de Preços, se referia a cada item e não a contratação como um todo. A referida decisão da Corte de Contas Federal, estabeleceu: (...)o limite máximo de R\$ 80.000,00 a que se refere o art. 48, inciso I, [...] deve ser aferido para cada item que passará a ter seu preço registrado. Tudo se passa como se fossem realizadas “várias licitações distintas e independentes” para cada um dos itens. (...) Em face dessas conclusões, ao acatar proposta do relator, o Plenário decidiu aprovar, em resposta aos quesitos acima formulados, a seguinte resposta: “9.2.2. as licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, competindo ao órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços autorizar a adesão à referida ata, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 8º do Decreto nº 3.931, de 2001, e respeitado, no somatório de todas as contratações, aí incluídas tanto as realizadas pelos patrocinadores da ata quanto as promovidas pelos aderentes, o limite máximo de R\$ 80.000,00 em cada item da licitação;”. Acórdão n.º 2957/2011-Plenário, TC-017.752/2011-6, rel. Min. André Luís de Carvalho, 9.11.2011. [...]”			
7. Veda-se apresentação de esclarecimentos, impugnações e recursos	Art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93; Art. 109 da Lei nº 8.666/93; Art. 5º, inciso LV, da CR/88.	X		O item 5 do edital prevê que

via postal, fax ou e-mail?	<u>Decisão do TCEMG:</u> Denúncia n. 924253, 1º/11/16 – “A previsão de que as impugnações sejam protocoladas na sede da entidade podem impedir ou dificultar que os interessados residentes em outras localidades exerçam o direito do controle de legalidade do instrumento convocatório e, consequentemente, afetar a competitividade do certame, razão pela qual recomenda-se que seja permitido o envio da impugnação por e-mail ou fax.” Denúncia n. 969107, 20/09/2016 - 5. Limitar a apresentação de recursos e impugnações ao meio presencial restringe o direito dos licitantes ao contraditório e à ampla defesa.”	as impugnações deverão ser protocolizadas na Prefeitura.		
8. Proíbe-se a participação de empresa em recuperação judicial e recuperação extrajudicial?	Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. <u>Decisão do TCEMG:</u> Denúncia n.986583, 25/05/2017 – “A apresentação de certidão positiva de falência ou de recuperação judicial não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da licitante.” <u>Decisão do TCERJ:</u> PROCESSO: TCE-RJ nº 206.308-9/19 - VOTO: II – “Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de [...], com fundamento no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: 3. Complemente a redação do subitem b.3 do Edital (Qualificação Econômico Financeira), de forma a possibilitar a participação de sociedades empresárias em recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei Federal nº 11.101/05), indicando que não será causa de inabilitação de licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso haja comprovação de que o plano já tenha sido aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação.”.		X	
9. Exige-se alvará ou outra comprovação de localização do licitante	Art. 3º, <i>caput</i> e §1º, da Lei nº 8.666/93; Art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93.		X	

em município específico?	<u>Decisão do TCEMG:</u> Denúncia n. 1007627, 28/03/17 – “A exigência de localização da empresa como requisito para participação do certame contraria o disposto no art. 30, §5º, da Lei n. 8666/93, que veda expressamente a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na lei que inibam a participação na licitação. <u>Decisão do TCU:</u> Acórdão AC 6463-29/11-1, 16/08/11 – “9.2.2 - a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º caput e §1º da Lei 8666/93.”			
10. Exige-se quitação em vez de regularidade fiscal e trabalhista?	Art. 29, <i>caput</i> e incisos III, IV e V, da Lei n. 8.666/93; Art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/02. A certidão poderá ser emitida também na condição de positiva com efeito de negativa, quando, em relação ao cadastro informado existam: a) processos em contencioso administrativo; b) parcelamento ativo sem parcelas em atraso; c) débito cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial. <u>Decisão do TCEMG:</u> Denúncia n. 800679, 06/12/12 – “Assim como a área técnica desta Casa, entendo que a documentação relativa à regularidade fiscal consistirá, com fulcro no art. 29, inc. III e IV, da Lei de Licitações, na prova da regularidade com as Fazendas Públicas, Seguridade Social e FGTS, e não na prova da inexistência de qualquer débito, como quer o Município jurisdicionado ao exigir, dos participantes, certidão negativa e de quitação de tributos. O posicionamento do Tribunal de Contas não é outro: <i>Limite-se a exigir, para efeito de habilitação, a documentação referente a regularidade fiscal, abstendo-se de requerer prova de quitação com a fazenda pública, a seguridade ou o FGTS (Acórdão 1699/2007 Plenário).</i>	X O edital, nos itens 6.3.4, 6.3.5 e 6.3.7, certidão negativa de débitos com as Fazendas Estadual e Municipal e de débito trabalhista, respectivamente.		

	<i>Abstenha-se de exigir, como condição para habilitação em licitações, documentação de regularidade fiscal alem daquela estabelecida pelo art. 29 da Lei no 8.666/1993, atentando para que não seja exigida prova de quitação com a fazenda publica, a seguridade ou o FGTS, mas sim de regularidade, conforme determina o dispositivo legal (Decisão 792/2002 Plenário). Deste modo, a Administração deve se limitar a exigir do licitante, por imperativo legal, apenas comprovação da situação regular junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social e FGTS, pelo que considero irregulares as cláusulas editalícias sob análise.</i>			
11. Exige-se garantia de proposta irregular quanto ao valor, prazo, cumulativo com capital social ou patrimônio líquido?	Art. 31, <i>caput</i>, inciso III e §2º, da Lei n. 8.666/93; Art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/02. <u>Decisões do TCEMG:</u> Denúncia n. 1058870, 21/03/19 – “A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei n. 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, não havendo previsão legal acerca da integralização do capital social.” Representação n. 742151, 11/12/07 – “Verifica-se que cabe razão ao representante quanto a ilegalidade da antecipação da garantia da proposta, uma vez que, a Lei 8.666/93 prevê que a garantia da proposta poderá ser exigida na fase de habilitação como qualificação econômico-financeira, de acordo com art. 31, III, não havendo na mesma qualquer previsão de antecipação de apresentação de documentos. Portanto, entendo, que todos os documentos de habilitação deverão ser apresentados no envelope de documentos de habilitação na data designada para apresentação deste. Entendo, também, que a antecipação da garantia pode prejudicar a busca da proposta mais vantajosa, tendo em vista que se, eventualmente,		X	

	apenas um licitante souber que prestou garantia, pode elevar o preço, como já descrito pelo representante.			
12. Exige-se índices contábeis incomuns e sem justificativa?	Art. 31, <i>caput</i> e §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.666/93; Art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/02. <u>Decisões do TCEMG:</u> Processo Administrativo n. 690536, 31/07/07 – “Com relação à não indicação, no edital, de parâmetros objetivos para aferição dos índices contábeis, que demonstrassem a boa situação financeira da empresa no balanço patrimonial, [...], entendo que tal falha é igualmente grave, ferindo o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 [...] A ausência, no edital, de parâmetros objetivos para aferição dos índices contábeis além de flagrante infringência legal, colocou em risco o erário, pois, embora não se trate de obras, os serviços objeto desta contratação têm alto custo, visto que as máquinas que devem ser disponibilizadas exigem grandes dispêndios para sua manutenção, cujos valores a empresa contratada terá que suportar, devendo, portanto, comprovar sua boa situação financeira. Com isso, estaria assegurada sua capacidade para execução de um serviço que, pela sua relevância, não poderia, de modo algum, ser interrompido ou prestado inadequadamente. Sem os cuidados devidos quanto à habilitação das empresas licitantes, portanto o Administrador não só infringiu o § 5º do art. 31, como atentou gravemente contra seu dever de zelar pelo cumprimento dos contratos por ele firmados e pela consequente prestação de serviços, que são essenciais a seus administrados.” Representação n. 712424, 13/05/08 – “Ainda quanto [...] a alegação do Órgão Técnico desta Casa, da necessidade de justificativa para o Índice de Liquidez Corrente igual a 1,8 (um vírgula oito) ou superior, prevê o legislador, neste ínterim, deixar margem para que os índices solicitados fossem subjetivamente analisados, em face das características do objeto solicitado. Não fosse assim, teria explicitado quais seriam os índices admitidos (de Liquidez Corrente, de Liquidez Geral, de Insolvência, etc.) e estabelecidas as alíquotas consideradas limitrofes, como	X Ver apontamento 2.1 deste estudo técnico.		

	fez no § 3º do art. 31 e nos §§ 2º e 3º do art. 56 da Lei n.º 8.666/93, os quais determinam, em seus próprios termos [...] Dessa forma, caso o Índice de Liquidez Corrente estivesse limitado a uma unidade, como pretendem alguns, o próprio legislador teria imposto tal restrição, como fez nos citados dispositivos. No entanto, entendeu por bem deixar a questão dos índices contábeis ao arbítrio dos <i>“compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato”</i>, como determina, <i>in litteris</i>, o art. 31, § 1º, da Lei de Licitações. Da mesma forma, o legislador restringiu os índices contábeis apenas aos que podem ser considerados <i>“usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”</i>, desde que justificados nos autos do processo administrativo que deu origem ao certame, nos termos do § 5º do citado artigo. [...] <i>Não se pode falar em índice ideal propriamente. O índice ideal é aquele que proporciona à empresa a capacidade de saldar os seus compromissos em tempo certo, e que lhe possibilita financiar o seu cliente e ser financiada pelos seus fornecedores de recursos, pelo menos em condição de igualdade com as empresas que operam no seu ramo de atividades.</i> (ALMEIDA, Fábio Silva e FAVARIN, Antônio Marcos. <i>Liquidez das Empresas: Uma Visão Crítica da Avaliação da Saúde Financeira, por Intermédio das Demonstrações Financeiras. In: Cadernos da FACECA, Campinas, v.12, n.2, jul/dez 2003. p.15</i>). No presente caso, estamos diante de licitação voltada para a consultoria em execução de obras públicas municipais diversas, visando aprimorar a execução de seus projetos. Naturalmente, empresas que prestam este tipo de serviço não se enquadram naquelas dispostas pela doutrina, como as que detêm retorno de seus investimentos rapidamente, como é o caso dos supermercados, em que os produtos têm menor valor e os pagamentos costumam ser à vista. Só para este tipo de comércio, a doutrina admite que uma empresa, em boa saúde financeira, possa, ainda assim, sustentar um índice de liquidez corrente igual a 1,00 (um). Nos demais casos, de			
--	--	--	--	--

	empresas prestadoras de serviços ou industriais, estes índices devem girar, segundo a doutrina corrente, pelo menos em torno de 1,5 (um vírgula cinco). Isto significa que, em princípio, o índice de 1,8 (um vírgula oito) está de acordo com o aconselhamento doutrinário, para serviços que não tem retorno financeiro imediato.”			
13. Exige-se saúde financeira exagerada (capital integralizado, valor acima do limite)?	Art. 31, <i>caput</i> , §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.666/93; Art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/02. <u>Decisão do TCEMG:</u> Denúncia n. 1058870, 21/03/19 – “A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei n. 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, não havendo previsão legal acerca da integralização do capital social.”		X	
14. Exige-se certidão negativa de protesto ou outra não prevista em lei?	Arts. 27 a 31, da Lei n. 8.666/93; Art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/02; Art. 37, XXI, da CR/88. <u>Decisão do TCEMG:</u> Processo Administrativo n. 715951, 30/09/08 – “[...] a exigência de Certidão Negativa de Protesto em nome dos licitantes reputa-se irregular, pois os documentos necessários para a qualificação técnica são apenas aqueles previstos taxativamente nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, não ficando ao alvedrio da Administração exigir outros documentos não constantes no referido elenco. Portanto, não pode ser imposto ao licitante, em sede de qualificação técnica para sua habilitação, a exigência de Certidão Negativa de Protesto, por não constar na relação dos dispositivos em apreço.”		X	
15. Exige-se responsável técnico do quadro permanente, restringindo a forma de vínculo?	Art. 30, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93. <u>Decisões do TCEMG:</u> Representação n. 712424, 13/05/2008 – “É necessário que o profissional indicado para acompanhar a execução de objeto da complexidade do ora licitado		X	

	tenha algum tipo de vínculo com a empresa. Tal vínculo não se restringe ao empregatício ou societário, podendo abranger também profissionais que estejam contratados pela empresa para desempenhar serviços específicos. Seguindo esta linha de raciocínio, colaciono o entendimento do parecerista Paulo Antônio Neder, <i>in verbis</i>: Inicialmente, chama-se a atenção para o fato de não se poder confundir 'quadro funcional' com 'quadro permanente'. Os prestadores de serviços que constituem o quadro permanente de uma empresa não são, necessariamente, empregados. Podem pertencer de numerosas maneiras ao quadro permanente: como sócios, diretores, profissionais, autônomos, etc. A expressão 'permanente' não quer dizer outra coisa senão 'constante', 'duradouro', 'estável'. (citado no Processo nº 48500.001181/04-11 – Tomada de Preços nº 07/2004 – ANEEL)". Representação n. 952321, 18/08/2016 – “2. Admissão pelo texto editalício de que a comprovação do vínculo profissional poderia dar-se mediante apresentação de contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado e contrato de prestação de serviços, descaracterizando-se a alegada restrição à participação no certame.”			
16. Exige-se atestados indevidos (mínimo, máximo ou fixo), sem justificativa?	Art. 37, inciso XXI, da CR/88; art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93; art. 30, inciso I, §2º, da Lei nº 8.666/93. <u>Decisões do TCEMG:</u> Denúncia n. 884821, 06/06/2017 – “2. A exigência de um número mínimo de atestados de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, pois a Lei de Licitações em nenhum momento concedeu ao gestor público a possibilidade de exigir a apresentação de um número mínimo de atestados.” Denúncia n. 888180, 15/12/2016 – “2. A inclusão de cláusula no edital que implique restrição ou que venha a frustrar o caráter competitivo do certame afronta os princípios da isonomia e universalidade. 3. O somatório de atestados de capacidade técnico-operacional possibilita ao interessado, que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único		X	

	documento, fazê-lo conjugando experiências diversas.4. O impedimento ao somatório de atestados constitui medida excepcional, que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica, e exige vedação expressa no edital da licitação.”			
17. Exige-se atestados indevidos (parcela irrelevante, > 50% do licitado), sem justificativa?	Art. 30, inciso II, §1º, inciso I e §§2º e 3º, da Lei nº 8.666/93. <u>Súmula 263 do TCU:</u> “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” <u>Decisões do TCEMG:</u> Denúncia n. 1007714, 24/05/2018 – “2. Para fins de comprovação de capacidade técnica, as parcelas de maior relevância e valor significativo devem ser indicadas no instrumento convocatório.” Denúncia n. 1024537, 06/06/2018 – “3. A Lei nº 8.666/1993 não especifica, de forma expressa, os percentuais que poderão ser adotados na mensuração da capacidade técnica do licitante. No entanto, a jurisprudência do TCU consolidou o entendimento de que é irregular a fixação, nos atestados de capacidade técnica, de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens ou serviços que a administração pública pretende contratar, excetuados os casos em que a especificidade do objeto recomendar a adoção de percentual maior, o que deverá estar justificado no processo licitatório.”		X	
18. Exige-se atestado emitido apenas por pessoa jurídica de direito público?	Art. 3º, <i>caput</i> e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; Art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93. <u>Decisão do TCEMG:</u> Recurso Ordinário n. 986828 - Pleno, 29/03/17 - “A exigência de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, sem fundamentação para essa limitação, restringe a ampla		X	

	competitividade e vai de encontro aos preceitos contidos nos arts. 3º e 30 da Lei de licitações.”			
19. Exige-se posse, propriedade ou localização prévia de máquinas, equipamentos ou outros?	Art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; Art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93. <u>Decisões do TCEMG:</u> Denúncia n. 944741, 28/04/2016 – “O Tribunal de Contas já se manifestou sobre a matéria (Processos nº 753.376 e 850.705), considerando restritiva a exigência de propriedade prévia de veículos por parte das licitantes, uma vez que vai de encontro com o § 6º do art. 30 da Lei de Licitações, o qual permite apenas a exigência de declaração formal da disponibilidade dos bens.” Denúncia n. 1031368, 22/03/2018 – “2. No caso em análise, não se configurou a restritividade indevida no edital, nos termos alegados pela denunciante, porquanto a Administração permitiu, no edital, que o credenciamento fosse realizado após a contratação, e em tempo razoável, bastando que a licitante apresentasse, na fase de habilitação, “declaração da licitante, relacionando os postos e locais (com endereço)”, em consonância com o previsto no §6º do artigo 30 da Lei de Licitações”.		X	
20. Exige-se visita técnica obrigatória irregular (desnecessária, data única, somente responsável técnico)?	Art. 3º, <i>caput</i> e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; Art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Em regra, a visita técnica é facultativa. A obrigatoriedade decorre da extensão e complexidade do objeto, o que tem que ser justificado pela Administração. Além do mais, a visita técnica possibilita o conhecimento prévio dos participantes, o que facilita o conluio, restringe a competitividade, prejudica a satisfação dos princípios da moralidade e da isonomia e contribui para possíveis fraudes. O fator surpresa é um importante aliado da Administração no caminho de garantir certames nos quais haja efetiva disputa e obtenção da proposta mais vantajosa. <u>Decisões do TCEMG:</u> Denúncia n. 884821, 06/06/17 – “A exigência de visita técnica a ser realizada em um único dia e horário e a obrigatoriedade de apresentação de Atestado de Vistoria Técnica, no caso em análise, restringem a competitividade	X	O edital prevê no item 6.7.5.3 quais pessoas poderão fazer a visita técnica.	

	do certame, considerando que possíveis licitantes sediados em locais diversos do local da execução do objeto ficariam impedidos de atender o referido requisito editalício, em face do curto espaço de tempo estabelecido.” Denúncia n. 896565, 06/06/17 – “É irregular a exigência de que a visita seja realizada por responsável técnico registrado no CREA, devendo constar dos editais que a visita técnica pode ser realizada por qualquer profissional devidamente credenciado pela empresa interessada em participar do certame.” <u>Decisão do TCU:</u> Acórdão 1955/2014 – Plenário, 23/07/2014 – “9.2.4. nas próximas licitações, abstenha-se de exigir visita técnica em seus instrumentos convocatórios como requisito de habilitação do certame, em dissonância com os arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 5º do Decreto n. 5.450/2005, a não ser quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.” Nesse sentido o Acórdão 1084/2015 - Plenário do TCU.			
21. Exige-se visto do CREA do local de execução da obra?	Art. 3º, <i>caput</i> e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; Art. 30, inciso I e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. <u>Decisão do TCEMG:</u> Denúncia n. 911655, 18/10/2018 - “9. A exigência de visto do CREA-MG em certidões emitidas por outra unidade da federação restringe indevidamente a competição, em afronta ao artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93.” <u>Decisão do TCU:</u> Acórdão 1328/2010 – Plenário, 16/05/2007 - “1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação. (...)”.		X	
22. Exige-se quitação junto à entidade de classe (CRA, CREA, CAU, OAB, etc.)?	Art. 3º, <i>caput</i> e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; Art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93. <u>Decisão do TCEMG:</u>		X	

	Denúncia n. 969444, 27/10/2016 - “2) A exigência de comprovação de “quitação” junto a entidades profissionais, na fase de habilitação, contraria a previsão contida no artigo 30, inciso I, da Lei de Licitações.” <u>Decisão do TCU:</u> Acórdão 890/2007 – Plenário, 16/05/2007 - “Não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993.”			
23. Exige-se certificado de qualidade que não é obrigatório por lei como requisito de habilitação?	Art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93. <u>Súmula 117 do TCEMG:</u> “Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas.”		X	

IV - Conclusão

Ante o exposto, após análise do novo **Edital da Concorrência n. 003/2019, da Prefeitura Municipal de João Pinheiro**, esta Unidade Técnica, entende que o instrumento convocatório está irregular em razão da:

- **exigência de índices excessivamente altos para comprovação de qualificação econômico-financeira, sem justificativa técnica plausível pela Administração, considerando o objeto que se pretende contratar.** Responsável: Heli Oliveira de Araújo, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, e subscritor da Justificativa de Índices Financeiros, fl.125/128, e Rogério da Costa Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, fl.29;

- **vedação de apresentação de impugnações via postal, fax ou e-mail.** Responsável: Rogério da Costa Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, fl.29;

- **exigência de quitação em vez de regularidade fiscal e trabalhista.** Responsável: Rogério da Costa Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, fl.29;

- delimitação das pessoas que poderão fazer a visita técnica.

Responsável: Rogério da Costa Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, fl.29;

Diante do exposto, ante a gravidade das irregularidades, com potencial para o afastamento de possíveis licitantes e comprometimento da concorrência, entende-se que há **razão bastante para a suspensão do procedimento licitatório.**

Quanto à análise do item 2.1 deste estudo técnico, entende-se que o procedimento pode ser encaminhado à CFOSE para suas considerações antes de se fazerem conclusos ao Relator para as providências cabíveis.

Após manifestação da CFOSE e do Ministério Público de Contas, os responsáveis podem ser citados para apresentarem defesa em relação às irregularidades em tela e eventuais apontamentos da CFOSE e do Ministério Público de Contas.

À consideração superior.

CFEL, em 18 de novembro de 2019.

Evelyn Simão
Analista de Controle Externo
TC-02305-9